

# **LEI MUNICIPAL Nº 1.663/17.**

Este ato esteve fixado no painel  
de publicação no período  
22/08/2017 a 22/09/2017.

Gilmar Luiz Fin  
Matrícula: 11

**Institui o Sistema Municipal de Cultura de Roca Sales, e dá outras providências.**

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 68, inc. IV, da Lei Orgânica, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou pela Resolução nº 081/17 e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Roca Sales, o **Sistema Municipal de Cultura (SMC)** que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os Rocasalenses, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das Políticas Culturais e criar instâncias de participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural sob organização, gestão, execução e responsabilidade da **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Cultura (SMC) será regido pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento á produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das Políticas Culturais;
- VIII - autonomia dos entes Federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a Cultura.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

**Art. 4º** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - consolidar um Sistema Municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;

- II - dinamizar as cadeiras produtivas das economias culturais;
- III - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;
- IV - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- V - estimular a organização e a sustentabilidade, por meio do desenvolvimento da cadeia produtiva, de grupos, associações, cooperativas, Organizações não governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OCISPs), Organizações Sociais (OSs) e outras entidades atuantes na área da cultura;
- VI - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- VII - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município;
- VIII - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os demais municípios, bem como com os estados brasileiros e outros países;
- IX - mapear, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias materiais e imateriais da comunidade;
- X - estimular a continuidade dos projetos culturais já consolidados e legitimados pela comunidade;
- XI - promover, dentro do possível, uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do Município;
- XII - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do município;
- XIII - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**Art. 5º** - São elementos institucionais fundamentais do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
- II - Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- III - Plano Municipal de Cultura (PMC);
- IV - Fundo Municipal de Cultura(FMC);
- V - Conferência Municipal de Cultura (CMC).

**Art. 6º** - São elementos institucionais complementares do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I - Sistema Municipal Setorial de Cultura (SMSC).
- II - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);
- III - Programa Municipal de Formação na área da Cultura (PROMFAC).

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais nele definidas;

III - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, organizando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

IV - valorizar todas as manifestações artístico culturais que expressam a diversidade cultural, étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o Patrimônio Cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e promover o acesso ao público à documentação e ao acervo artístico, cultural e histórico de interesse do Município;

VII - incentivar a realização de cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

VIII - coordenar e convocar, juntamente como Conselho Municipal de Políticas Culturais, a Conferência Municipal de Cultura (CMC), assim como colaborar na realização e participação das conferências Estadual e Nacional de Cultura;

IX - consolidar a adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

X - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura é instância permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação das políticas públicas culturais.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Políticas Culturais tem como prerrogativa, contribuir com o processo de organização e consolidação das Políticas Culturais assumindo corresponsabilidade na aprovação do Plano Municipal de Cultura (PMC) e análise de projetos Culturais.

**Art. 9º** - O Plano Municipal de Cultura (PMC) constitui-se em um instrumento de planejamento estratégico, criando lei, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 10** - O Fundo Municipal de Cultura (FMC) é um mecanismo de política pública que proporciona a concessão de incentivos financeiros à pessoa física ou jurídica, valendo-se de reserva econômica especialmente destinada ao financiamento de programas, projetos e ações culturais.

**Art. 11** - A Conferência Municipal de Cultura, é o fórum participativo que reúne artistas, agentes, produtores, grupos e entidades culturais, gestores públicos e representantes da sociedade civil a fim de contribuir com a formulação e implementação de políticas públicas no âmbito da cultura, sendo realizada bianualmente, e convocada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

**Art. 12** - O Sistema Municipal de Setoriais de Cultura (SMSC), que vierem a ser criados, serão integrados ao Sistema Municipal de Cultura, constituindo sistemas que se conectem à estrutura federativa, na medida em que os sistemas de cultura, nos demais níveis de governo, forem sendo implementados.

**Parágrafo único:** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais consolidadas no Plano Municipal de Cultura (PMC).

**Art. 13** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) tem por finalidade geral informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**Art. 14** - O Programa Municipal de Formação na área da Cultura (PROMFAC) tem como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

**Art. 15** - Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC) observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

**Art. 16** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias e das leis orçamentárias do Município, suplementadas oportunamente, se necessário.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES  
EM 22 DE AGOSTO DE 2017.

AMILTON FONTANA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Esta cópia não substitui  
a Lei Original.**

GILMAR LUIZ FIN  
Agente Administrativo